



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 190/2010

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/03/2010

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5078/2007 AI: 1/200710797

AUTUANTE: TARCÍSIO FLAVIO DE CASTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECELAGEM ALPHATEX LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - NÃO ACOLHIDA NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA - RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO - MAIORIA.

1. A julgadora primeira constatou que o auto de infração foi lavrado antes de esgotado o prazo de 10 (dez) dias concedido através de Termo de Início de Fiscalização para o contribuinte apresentar toda a documentação ali solicitada, em confronto ao que dispõe o art. 821, § 7º - RICMS;
2. Nenhuma das duas informações não entregues ao agente do Estado, conforme relatado em Informações Complementares, interfere na configuração do ilícito apontado na inicial ou poderia ser prova em favor da recorrida no tocante ao mencionado ilícito;
3. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. A empresa em tela criou e usou, no curso do exercício de 2004, o crédito indevido no valor de R\$ 138.936,00; conforme com as informações e demonstrações anexas."

Apontados como infringidos os arts. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96. Aplicada a penalidade inserta no art. 123, II, "a" do mesmo diploma legal.

Exige-se multa no mesmo montante do imposto.

Acostados: ordem de serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, relação de despesas pagas, cópias de livros fiscais, dentre outros documentos (fls. 07/69).

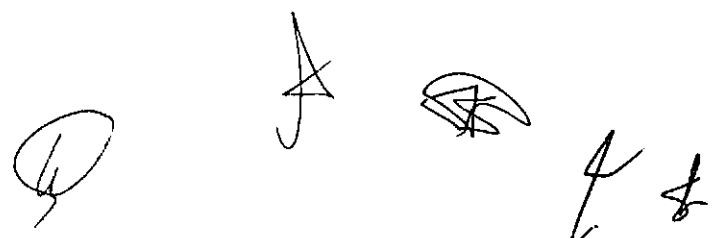
Intimada da autuação, a empresa alegou em peça de defesa junto à 1ª instância de julgamento administrativo que não há elemento probatório na inicial. Agregou ainda que o agente do Estado se limitou a analisar os estoques da empresa, tendo desprezado os créditos referentes às aquisições de bens para o Ativo Permanente.

O feito fiscal foi decidido como **nulo**, sem apreciação do mérito, em virtude da inobservância ao prazo concedido no Termo de Início de Fiscalização para entrega da documentação por parte da empresa autuada. (fls. 112/116).

Houve Recurso de Ofício.

A Consultora Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida. (fls. 164/165). O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 166).

É O RELATÓRIO



VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial interposto à luz do art. 41 da Lei 12.732/97 dada a decisão monocrática que julgou nulo auto de infração que exige ICMS e multa sob a acusação de **crédito indevido**.

Naquela oportunidade a julgadora primeira constatou que o auto de infração foi lavrado antes de esgotado o prazo de 10 (dez) dias concedido através de Termo de Início de Fiscalização para o contribuinte apresentar toda a documentação ali solicitada, em confronto ao que dispõe o art. 821, § 7º - RICMS:

Art. 821 - (...)

§ 7º - Dar-se-á por concluído o prazo concedido no Termo de Início de Fiscalização a partir da apresentação, pelo contribuinte, dos documentos exigidos.

Inferiu a julgadora que a situação acima transcrita não ocorrera na hipótese, tendo em vista o relatado pelo autuante em Informações Complementares (fls. 03/06):

1. "...e não há registros de empregados; foi solicitado a RAIS, e nada mostrou-se";
2. "...e ressalte-se que o Balanço Patrimonial de 2003, não consta o relatório do ativo, mesmo solicitado não foi entregue."

Destaque-se que os dois únicos documentos que segundo o agente autuante não lhe teriam sido entregues pelo contribuinte foram a RAIS e o relatório do ativo referente o Balanço Patrimonial de 2003.

Necessário evidenciar de início que a RAIS, Relatório Anual de Informações Sociais, é um instrumento de coleta de dados relacionados à atividade trabalhista no País. São perfeitamente caracterizáveis dois conjuntos de informações na mesma: as relativas aos estabelecimentos (localização, atividade econômica, tamanho, etc.) e as relativas a cada um dos empregados que tenham tido vínculo empregatício com esses estabelecimentos durante o ano-base (idade, ocupação, remuneração, grau de instrução, etc.).



Por seu turno, embora não tenha sido reportado à título de esclarecimento, firmei entendimento que o relatório do Ativo a que se referiu o agente autuante diz respeito ao detalhamento das contas que o compõem: (Caixa, Estoques, Títulos a Receber, Bens Imobilizados, etc).

Ou seja, nenhuma das duas informações não entregues ao agente do Estado, por suas características acima evidenciadas, vêm a interferir na configuração do ilícito apontado na inicial: **crédito indevido**, ou poderia ser prova em favor da recorrida no tocante ao mencionado ilícito, que foi apurado a partir dos estoques e movimentação das mercadorias, segundo se conclui pelo exposto nas Informações Complementares ao Auto de Infração.

No caso em apreciação, é perfeitamente aplicável o § 7º, do art. 821 do RICMS, haja vista que o lançamento tributário foi efetuado com a documentação entregue no curso do prazo concedido no Termo de Início, atingindo, pois, a finalidade da norma, que foi o de oferecer prazo razoável para o contribuinte entregar os documentos necessários à realização da ação fiscal e, no caso em espécie, ao levantamento do crédito tido como indevido.

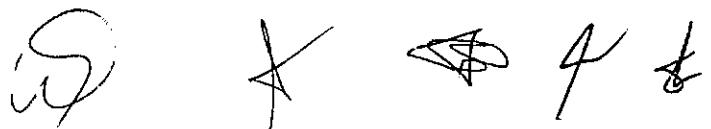
Dito isto, **VOTO** para que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para anular a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular e, ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido TECELAGEM ALPHATEX LTDA.,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e, por maioria de votos, resolve dar-lhe provimento, para anular a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular e, ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, conforme art. 84 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão,



por entender que "no caso deve ser aplicado o § 7º, do art. 821 do RICMS, haja vista que os documentos que não foram entregues ao fiscal não se tornam obstáculo ao lançamento, isto é, este foi efetuado com a documentação entregue no curso do prazo concedido no Termo de Início, atingindo, pois, a finalidade da norma, que foi o de oferecer prazo razoável para o contribuinte entregar os documentos necessários à realização da ação fiscal. Registre-se, outrossim, que a parte autuada não alegou ter sofrido qualquer tipo de prejuízo em relação a algum documento que a mesma teria a intenção de apresentar." Foram votos vencidos os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil, que votaram pela nulidade do processo, nos termos do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2010.


Sandra M. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

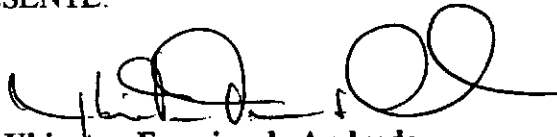

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado